

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFMG**

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos: temas do programa RECAJ-UFMG [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Wilson de Freitas Monteiro e Fabricio Veiga Costa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-794-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFGM

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

ÁRBITROS ROBÔS E O FUTURO DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO
ROBOT ARBITRATORS AND THE FUTURE OF THE BRAZILIAN JUDICIAL
SYSTEM

Heron José de Santana Gordilho ¹
Laura Lúcia da Silva Amorim ²

Resumo

A sociedade tem estabelecido novos parâmetros de celeridade na resolução dos conflitos, nestes o uso de inteligência artificial tem grande influencia, a sociedade digital espera mudanças. Os operadores do direito podem oferecer serviços jurídicos mais rápidos e eficazes, contornando a habitual morosidade da justiça brasileira, com a utilização de árbitros robôs de inteligencia artificial, reduzindo os custos e tempo associados ao processo legal tradicional. E o Projeto de Lei 21/2020, já aprovado pela Câmara Legislativa e aguardando a análise do Senado Federal, estabelece os fundamentos e os princípios para a inteligência artificial no Brasil, viabilizando uma nova justiça arbitral.

Palavras-chave: Árbitro, Robô, Machine learning

Abstract/Resumen/Résumé

Society has established new parameters of speed in conflict resolution, in which the use of artificial intelligence has great influence, the digital society expects changes. Legal operators can offer faster and more effective legal services, bypassing the usual slow pace of Brazilian justice, with the use of artificial intelligence robot arbitrators, reducing costs and time associated with the traditional legal process. And Bill 21/2020, already approved by the Legislative Chamber and awaiting analysis by the Federal Senate, establishes the foundations and principles for artificial intelligence in Brazil, enabling a new arbitration justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitrators, Robot, Machine learning

¹ Doutor em Direito pela UFPE, com Pós -Doutorado na Pace University (EUA) e École des Hautes Études en Sciences Sociales (FR). Professor do PPGD/UFBA e PPGD/UCSAL

² Doutoranda em Direito pela UFBA; Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/AR, Professora da Faculdade Pio Décimo em Aracaju/SE.

1.Introdução

As tecnologias de computação estão revolucionando o mundo, mudando paradigmas já que a aceitação de máquinas inteligentes convivendo no dia a dia das famílias, até o momento, não tem causado desconforto entre os seus usuários.

Ao contrário, a sociedade tem estabelecido novos parâmetros de celeridade na resoluções dos problemas complexos, que para os operadores do direito podem oferecer serviços jurídicos mais rápidos e eficazes, contornando a habitual morosa da justiça brasileira.

Por outro lado, com a crescente demanda pela justiça privada em disputas comerciais e contratuais, a utilização de árbitros robôs poderia reduzir os custos e tempo associados ao processo legal tradicional.

O Projeto de Lei 21/2020, já aprovado pela Câmara Legislativa e aguardando a análise do Senado Federal, estabelece os fundamentos e os princípios para a inteligência artificial no Brasil, com diretrizes para o poder público¹.

2.Objetivos

Esta pesquisa fará uma breve análise da viabilidade ou não do uso de Árbitros Robôs dotados de Inteligência Artificial (IA) para resolução de conflitos na justiça privada, com foco nos ditames legislativos até a presente data, visando saber se a utilização de árbitro robô dotado de IA é lícito, viável e eficiente para solucionar conflitos pela justiça particular.

3.Metodologia

A metodologia, quanto a abordagem é histórico-evolutiva, e buscará compreender os fenômenos a partir de sua explicação e motivos; quanto a natureza é aplicada, pois tem a intenção de aplicação prática da pesquisa; quanto aos objetivos a pesquisa se dá em sede de tese doutoral, motivo pelo qual ela é explicativa, ou seja, identifica e explica fatores que colaboram para o evento de determinados fenômenos; quanto ao procedimento técnico escolhido foi de revisão bibliográfica, e os instrumentos pesquisa livros, legislações, tratados e artigos científico. A estratégia de investigação da pesquisa utiliza-se do método dedutivo, ou seja, parte de dados gerais para conclusão em caso específico.

¹ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto Lei n. 21/2020. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em abr. de 23.

4. Desenvolvimento

O sistema de justiça estatal, desde sua criação² se dedicou a resolver os conflitos sociais dentro de ditames legais regrados em códigos e outros fundamentos e, nesses quase quinhentos anos, vem se adaptando as necessidades e evolução da sociedade brasileira, na tentativa de tornar o sistema mais eficaz e eficiente.

As duas qualidades, eficácia e eficiência, dependem de fatores internos e externos ao judiciário e ao Direito posto, que são diretamente proporcionais aos anseios da sociedade e a capacidade do judiciário em dar ao jurisdicionado o que lhe é de direito: resolver os conflitos sociais.

Uma solução e resultado tardios não são eficientes, sendo para muitos injustiça, de modo que a ideia dos jurisdicionados resolverem por si mesmos seus conflitos vêm sendo adotada pelo sistema jurídico brasileiro, sem, alcançar ainda êxito esperado.

O aparato judiciário continua sendo utilizado indiscriminadamente com o escopo de acesso à justiça por falta de conhecimento por parte dos operadores do direito de uma das ferramentas jurídicas que resolvam os conflitos de seus clientes de forma célere e eficaz: a Arbitragem³.

É impossível atingir eficácia e eficiência enquanto o número de demandas no judiciário cresce de maneira exponencial, uma vez que “o Poder Judiciário sofreu uma ampliação significativa da propositura de ações, passando de 3.617.064 casos novos para 28.100.000 (2), entre 2004 e 2019, um crescimento de 679,88%; enquanto a população brasileira cresceu entre 1991 e 2018, segundo o IBGE, 41%. (2,3)⁴

E não são poucos os fatores que levam ao crescimento de demandas no sistema que é lento e ineficaz, de modo que as demandas de grande porte, internacionais ou internas, não

² A Justiça no Brasil começou a ser instalada em 1530 quando Martim Afonso de Souza recebeu amplos poderes de D. João III, Rei de Portugal, para, inclusive, sentenciar à morte autores de delitos então considerados mais graves. [...] Proclamada a República, e promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição Federal, formando, cada uma das antigas Províncias, um Estado, coube a estes a competência para legislar sobre Direito Processual e para organizar suas Justiças. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/historia/a-justica-no-brasil/>. Acesso Jun. 21.

³ BRASIL. Planalto. Lei 9.307/96. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em abr.23

⁴ BRASIL. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em mai. 23.

podem e não querem esperar pelo Poder Judiciário e buscam a resolução dos conflitos na seara particular por meio de árbitros especializados, ou seja, profissionais que estudam os casos com base em outros casos já decididos, para a melhor e mais rápida resolução.

Não será diferente a IA do Árbitro Robô, que utilizando-se do “princípio da predição que deve ser usado pelo árbitro robô como *input* para tomada de decisão, e terá o suporte de da legislação e da economia fornecendo uma estrutura perfeita para entender as concessões as mútuas subjacentes a qualquer decisão”(4,5)

As máquinas preditivas são eficazes e eficientes e, muito embora ainda não sejam do conhecimento massivo da população, vêm sendo implementadas no judiciário brasileiro desde 2015, com o projeto Victor do STF, que é uma IA que decide se há ou não repercussão geral nos recursos especiais propostos naquela instituição.

Muitos outros robôs já participam do dia a dia da justiça estatal no Brasil, de modo que a predição aventada no Art. 2º do Projeto de Lei 21/2020 servirá como regulamentação ao que já está posto no mundo fático.

O PL já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e considera sistema de inteligência artificial aquele baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo predições, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza técnicas como os sistemas de aprendizagem de máquina (*machine learning*), sem a elas se limitar, incluindo também as aprendizagens supervisionadas, não supervisionadas ou por reforço.

O árbitro robô com IA de *machine learning* se utiliza inicialmente dos insumos existentes para tomada de decisão e , após a sua aprendizagem profunda, é capaz de oferecer sentenças arbitrais de forma célere, imparcial e eficiente.

A imparcialidade é um requisito essencial à justiça e enfrenta várias controvérsias, pois nela está impressa a consciência moral do julgador, que, não raras vezes, acaba por exercer a empatia, ferindo a imparcialidade, enquanto o árbitro robô tende a ser imparcial, pois desprovido de sentimentos interesses pessoais imediatos, uma vez que não são empáticos.

Esse desafio já foi suplantado em países como “Estônia e EUA, e vem sendo pensado na Espanha” e, segundo Emanuele Fronza, “a justiça preditiva transforma profundamente a

ideia do julgamento como lugar de catarse – como teatro. Acelera os procedimentos, modifica a apuração judicial da verdade com práticas de correlação que substituem a interpretação”(6).

Mesmo que, aparentemente, não haja modificação do quadro espaço-tempo- trabalho, a eficácia simbólica do julgamento é revolucionada, resultando em uma série de descontinuidades, elementos essenciais do procedimento clássico.

Além disso, a celeridade e economia processual trarão aspectos de sustentabilidade, pois a utilização de robôs árbitros à análise dos documentos e da legislação aplicável ao caso será rápida, reduzindo a necessidade de deslocamentos físicos e permitindo que as sessões sejam realizadas remotamente, o que ajudará a economizar tempo e emissões de carbono, benefícios tornam o uso de árbitros robôs uma opção sustentável e econômica.

No entanto, é importante ressaltar que a utilização de árbitros robôs deve ser regulamentada adequadamente, e o desenvolvimento da tecnologia de IA deve levar em consideração questões éticas, de privacidade e de responsabilidade como previstas no Projeto de Lei.

A Lei de Arbitragem deverá ser adequada e alterada em alguns tópicos, com maior atenção ao da nulidade de sentenças produzidas por árbitro, acrescentando as nulidades a possibilidade de a máquina dar uma sentença inadequada frente aos documentos apresentados, ou à legislação vigente e aos precedentes.

5. Conclusão

O uso de árbitros robôs dotados inteligência artificial (IA) *machine learning* poderá ser uma solução eficaz e sustentável para lidar com questões judiciais privadas, face à crescente popularidade da IA e a sua capacidade de analisar grandes quantidades de informações, motivo suficiente para a implementação dessa tecnologia em processos de arbitragem.

A tecnologia da IA que aprende com os dados legais disponíveis e se adapta a novas situações com base em sua análise de *machine learning* de dados, já é um fato notório no Brasil, motivo que urge a aprovação do Projeto de Lei n.21/2020, marco legal do uso de IA para que depois eles seja regulamentado. Assim, não resta dúvidas da aprovação, embora possam ocorrer alterações. E neste sentido, um árbitro robô com IA de machine learning trará uma inovação ao acesso a justiça no Brasil.

Assim sendo, a crescente demanda por justiça privada em disputas comerciais e contratuais poderão ter como aliados os árbitros robôs dotados de IA, reduzindo a procura por

um Poder Judiciário assoberbado de processos, reduzindo os custos estatais e o tempo dos jurisdicionados.

Além disso, o uso de tecnologias de IA poderá reduzir as disparidades entre as decisões, uma vez que os árbitros robôs tendem a ser desprovidos de sentimentos ou interesses pessoais imediatos.

Por fim, os árbitros robôs devem reduzir a emissão de gases de efeito estufa, uma vez que facilitará o acesso remoto aos centros de arbitragem.

6. Referências

1. TOFFOLI, José Antônio Dias in **Tecnologia e Justiça Multiportas**/Abhener Yuossif Mota.. [et al.]; coord. Luiz Fux, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral. Indaiatuba, São Paulo, 2021, p.1.
2. Sadek, M. T. (2004). **Judiciário: mudanças e reformas . Estudos Avançados**, 18(51), 79-101. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001>. Acesso em maio/20
3. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça . **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.
4. AGRAWAL, Ajay; GANS Joshua & GOLDFARB Avi. **Máquinas Preditivas. A simples economia da inteligência artificial**. Rio de Janeiro. Alta Books. 2019, p. 1-5
5. DEMOLINER Karine Silva & NETO Eugênio Facchini- **Justiça Preditiva: vantagens e perigos do uso da inteligência artificial em sistemas judiciários**. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18508/2/Justia_Preditiva_vantagens_e_perigos_do_uso_da_Inteligencia_Artificial_em_sistemas_judicirios.pdf. Acesso em abr/22
6. FRONZA, Emanuela. **Justice Digitale: Révolution Graphique et Rupture Anthropologique**. By Antoine Garapon and Jean Lassègue, Paris: Presses Universitaires de France, 2018. 364 pp. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/article/abs/justice-digitale-revolution-graphique-et-rupture-anthropologique-by-antoine-garapon-and-jean-lassegue-paris-presses-universitaires-de-france-2018-364-pp-isbn-10-2130733573-21-euros/3B977B307E8AFC79C5A7739FEA5B27C7>. Acesso ago/19.